

Aplicação em 1942

Capítulo 5.º:

Artigo 102.º, n.º 4), alínea b) — Fardamentos dos chefes de conservação e pessoal cantoneiro . . .	150.000\$00
Artigo 104.º, n.º 1) — Viaturas com motores . . .	250.000\$00
Artigo 104.º, n.º 2), alínea a) — Aquisição de outros edifícios . . .	250.000\$00
Artigo 104.º, n.º 3), alínea e) — Ferramentas e utensilagem . . .	40.000\$00
Artigo 105.º, n.º 1) — Conservação de estradas . .	1:120.979\$07
Artigo 105.º, n.º 2) — Reparação e conservação de veículos com motor . . .	100.000\$00
Artigo 106.º, n.º 1) — Impressos . . .	25.000\$00
Artigo 106.º, n.º 2) — Artigos de expediente e diverso material não especificado . . .	25.000\$00

Soma 1:960.979\$07

Junta Autónoma de Estradas, 18 de Abril de 1942. — O Engenheiro Presidente da Junta, *M. Silveira e Castro*.

Tem lançados os seguintes despachos: Aprovo. — 23-4-1942. — *Duarte Pacheco*. Visto. — 27-5-1942. — *L. Supico Pinto*. (Foi aposto o selo branco da Direcção Geral da Contabilidade Pública).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:089

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 53.752\$, destinado a «Remunerações accidentais» e a «Aquisições de utilização permanente», devendo a mesma importância ser inscrita e adicionada às seguintes dotações do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Universidade de Coimbra

Faculdade de Letras

A inscrever:

Artigo 97.º — Remunerações accidentais:	
3) Gratificações pela regência de cursos práticos	16.752\$00

Conservatório Nacional

A adicionar:

Artigo 590.º — Aquisições de utilização permanente:	
1) Móveis	37.000\$00
	53.752\$00

Art. 2.º É adicionada a importância de 37.000\$ à verba inscrita no artigo 199.º «Reposições não abatidas nos pagamentos» do orçamento das receitas para o referido ano económico.

Art. 3.º É anulada a quantia de 16.752\$ no n.º 1) do artigo 96.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional actualmente em vigor.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 32:090

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Racionamento, criado pelo decreto n.º 31:480, de 23 de Agosto de 1941, terá, além dos vogais nele indicados, um representante da Direcção Geral da Indústria e outro da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 2.º O n.º 1.º do artigo 3.º do citado decreto n.º 31:480 passa a ter a seguinte redacção:

Propor as formas de racionamento que forem reputadas necessárias, favorecendo quanto possível as actividades de maior utilidade económica e social.

Art. 3.º As receitas necessárias para ocorrer às despesas do serviço de racionamento serão constituídas pelo produto de uma taxa, por quilograma ou litro, sobre os derivados do petróleo e, ainda, pelo produto das multas previstas no decreto n.º 31:480.

§ único. As taxas a que se refere este artigo serão fixadas pelo Ministério da Economia e incluídas nos preços de venda.

Art. 4.º É revogado o disposto no § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 31:480.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.